

ISSN 1806-3497



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
**RIO GRANDE DO SUL**

# Revista do TRE-RS

---



**Porto Alegre**

v. 17 - número 34  
janeiro/junho 2012

## JUSTIÇA ELEITORAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

**Luiz Felipe Silveira Difini\***

**RESUMO:** Pretende-se com este trabalho analisar as características principais da Justiça Eleitoral Brasileira. Propõe-se breve abordagem histórica desta Instituição, a fim de explicitar a peculiaridade existente em nosso país, no sentido de que se atribui a um órgão do Poder Judiciário o exercício de funções nitidamente administrativas. Aborda-se ainda a estrutura, composição de seus órgãos e a competência desta Justiça Especializada.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral. Estrutura. Composição. Competência.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar as características principais da Justiça Eleitoral brasileira, tratando da peculiaridade existente no Brasil de que uma série de funções nitidamente administrativas, como organização, funcionamento, realização e apuração das eleições, são atribuídas a um órgão do Poder Judiciário.

Cabe, antes de se adentrar nos pontos principais do presente trabalho, realizar uma breve retrospectiva histórica para se apurar o surgimento dessa Instituição. Como se sabe, nossa Primeira Constituição foi a Constituição Imperial de 1824, que adotou o chamado *sistema de verificação de poderes*, pelo qual se atribuía ao Poder Legislativo o controle da eleição e da elegibilidade de seus membros, com forte influência dos ditames da Revolução Francesa. Outro traço marcante dessa Constituição era o sistema de voto censitário, como instrumento limitador da amplitude do voto.

---

\* DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ASSOCIADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. PROFESSOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO SUL.

Com a proclamação da República, veio a Constituição de 1891, que manteve o sistema de verificação de poderes pelo Legislativo.

Cumprir fazer uma ressalva acerca do processo político no Rio Grande do Sul nesse período. A partir da Revolução de 1835, o Partido Liberal era praticamente partido único no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como principal vulto Gaspar da Silveira Martins. O Partido Conservador, por sua vez, era fraco; houve o nascimento, no final dos anos 80, do Partido Republicano, inicialmente muito pequeno.

Nesse contexto, surgiu a República brasileira e foi nomeado, então, o Marechal Câmara para ser o primeiro presidente do Estado do Rio Grande do Sul no período Republicano. Ocorre que, logo, começaram os conflitos entre o Marechal Câmara e os republicanos, trazendo um período de grande instabilidade política. Após, Júlio de Castilhos assumiu o poder, de onde foi retirado durante o período denominado de *governicho*, mas retomou-o por conta de outra revolta popular. Ainda em vida, Castilhos escolheu seu sucessor na pessoa de Borges de Medeiros. Este assumiu o governo do Estado por dois períodos, seguido de um outro em que assumiu Carlos Barbosa Gonçalves. Após, seguiram-se mais três governos de Borges de Medeiros.

Começava aos poucos uma dissidência no Partido Republicano do Estado do Rio Grande do Sul diante da perpetuação da figura de Borges de Medeiros como governante do Estado. Então, ocorreu a famosa Paz das Pedras Altas, com a participação do Governo Federal, na qual ficava mantido o mandato do Presidente de Estado Borges de Medeiros, mas acordado que, a partir do seu término, restava proibida a reeleição, seguida de uma série de outras reformas.

Retornando ao aspecto nacional, veio a Revolução de 1930, que se legitimou pelas bandeiras do Movimento Tenentista, sendo a principal delas a da verdade eleitoral. E como se garantir a verdade eleitoral? A solução foi atribuir a organização, a apuração e a administração das eleições aos juízes. Logo após, veio o Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), que criou a Justiça Eleitoral.

O elaborador deste Código foi Assis Brasil, que expressou na exposição de motivos:

A garantia de que se cumpram honestamente os preceitos da lei honesta está na justiça esclarecida, a justiça independente

do Poder Político, a justiça construída por juízes que penetrem na carreira por concurso, que sejam promovidos por antiguidade, combinada com o mérito taxativo, e sejam administrados, processados e julgados, punidos ou absolvidos por tribunais da sua própria classe.

Em seguida, a Constituição de 1934 manteve a Justiça Eleitoral, com a organização do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos juízes singulares e das juntas especiais para eleições municipais.

Por sua vez, a Constituição de 1937 extinguiu referida Instituição, sendo esta somente recriada em 1946 e mantida pelas Constituições seguintes (respectivamente, de 1967, 1969 e 1988).

Abordado o aspecto histórico, o presente trabalho ainda tem como pretensão, no decorrer de sua explanação, traçar as principais diretrizes da estrutura e da competência da Justiça Eleitoral brasileira. Com isso, busca-se auxiliar no entendimento acerca da particularidade de a referida Instituição ter suas funções, muitas vezes de caráter administrativo, sendo realizadas por órgão do Poder Judiciário.

## 2 DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

A Justiça Eleitoral vem disciplinada em quatro artigos da Constituição Federal de 1988 (artigos 118 a 121) dentro do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário.

O artigo 118 da Carta Magna dispõe que são órgãos da Justiça Eleitoral: (I) o Tribunal Superior Eleitoral; (II) os Tribunais Regionais Eleitorais; (III) os Juízes Eleitorais; e (IV) as Juntas Eleitorais.

Já o artigo 119 trata da composição do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>. Neste artigo, verifica-se outra peculiaridade: a Justiça Eleitoral não tem quadro

<sup>1</sup> Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

próprio de juízes, funciona através da cumulação de funções de juízes que exercem outras funções.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por três ministros do Supremo Tribunal Federal, com mais três suplentes e, dentre esses três ministros, o TSE escolhe seu presidente e vice-presidente. Também o compõem dois ministros do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, o Tribunal Superior Eleitoral escolhe o corregedor-geral eleitoral; e, por fim, dois advogados nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista sêxtupla formada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa composição, tem-se que todos os membros são temporários, exercendo um mandato de dois anos, com possibilidade de recondução. Ainda, os membros advogados não ficam impedidos de exercer a advocacia, apenas não o podendo fazer em matéria eleitoral.

No tocante aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme dispõe o artigo 120 da Constituição Federal, compor-se-ão mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Por nomeação do Presidente da República, são escolhidos dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Na verdade, preveem-se dois dentre seis advogados, mas a praxe é, para cada vaga, fazer-se lista tríplice.

Destarte, os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por dois desembargadores, dois juízes de direito, um juiz federal e dois advogados escolhidos em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

A Constituição Federal também afirma que os Tribunais Regionais Eleitorais elegerão seus respectivos presidentes e vice-presidentes dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

No Rio Grande do Sul, adota-se o costume de que os desembargadores eleitos servem por um biênio, não sendo reconduzidos por juízo ou conveniência do Tribunal de Justiça.

Esse sistema é utilizado no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e

no Paraná. Nos demais Tribunais Regionais Eleitorais, os desembargadores servem por dois anos e mais dois anos, via de regra.

A Constituição Federal dispõe que o presidente e o vice-presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais são escolhidos dentre os desembargadores. Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul prevê que o desembargador que não for eleito presidente será vice-presidente e corregedor. Nesse ponto, existe uma particularidade entre os Tribunais Regionais Eleitorais. Parte destes adota o sistema em que o vice-presidente é também o corregedor eleitoral; já outros adotam o sistema em que os desembargadores serão o presidente e o vice-presidente, enquanto o corregedor deverá ser um dos juízes de direito.

Ambos os sistemas têm suas vantagens e desvantagens. Contudo, o sistema consolidado na Região Sul do país parece possuir maiores vantagens, tendo em vista que, nos tribunais em que o desembargador é apenas vice-presidente, na prática, queda-se sem função. Já, nos tribunais em que há cumulação das funções, o vice-presidente também exerce as funções atribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, que implicam, por exemplo, ser ele relator nato de todas as ações de investigação judicial eleitoral.

Sendo assim, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, os desembargadores permanecem por dois anos. No primeiro ano, o desembargador eleito é Corregedor e, no segundo, exerce a Presidência.

## 2.1 Dos Juízes Eleitorais

Os juízes eleitorais são, de longa data, os juízes de direito.

Na reforma do Judiciário, apresentou-se primeiro uma emenda que retirava dos Tribunais Regionais Eleitorais um juiz de direito e o substituíria por um juiz federal, mas foi rejeitada. Após, surgiu outra emenda, também rejeitada, que determinava que o corregedor deveria ser obrigatoriamente um juiz federal. Essa emenda, ao mesmo tempo, determinava que os advogados, atualmente escolhidos por lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça, passassem a ser escolhidos por lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe o artigo 121 da Constituição Federal: *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*. E o parágrafo primeiro do referido artigo está assim redigido: *Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas*

*eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.* Como se observa, o artigo 121 menciona duas vezes juízes de direito. E antes, no artigo 109, ao tratar da competência da Justiça Federal, esse artigo assim refere: *Aos juízes federais compete processar e julgar [ . . . ].* Nesses termos, quando a Constituição Federal trata de juízes federais, utiliza a expressão *juízes federais*; e, quando trata de juízes estaduais, por exemplo, ao tratar da criação de Estados<sup>2</sup>, cita a nomeação dos desembargadores dentre os juízes de direito.

Dessa forma, a expressão *juízes de direito* é uma expressão técnica, sempre aplicada aos juízes da Justiça Comum Estadual, sem mencionar que a Justiça Eleitoral foi criada há 80 anos, desde o ano de 1932, e existe com a sua jurisdição atribuída aos juízes de direito, que têm notória capilaridade e exercem sua jurisdição em comarcas em que a Justiça Federal, embora sua crescente interiorização, ainda não se faz presente.

Quanto à designação do juiz eleitoral, a Resolução do TSE n. 21.009<sup>3</sup>, de 05 de março de 2002, fixa as regras, complementada pela Resolução do TRE/RS n. 165, de 08 de maio de 2007<sup>4</sup>. Essa resolução do TSE manda que se

---

<sup>2</sup> Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:  
[ . . . ]

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.009. Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. Brasília, DF, 05 de março de 2002. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 182, 15 mar. 2002.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução n. 165. Atualiza as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, e dá outras providências. Des. Leo Lima, Porto Alegre, RS, 08 de maio de 2007. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 3.595, p. 99, 11 maio 2007.

observe rodízio bienal nas designações dos juízes eleitorais, com a única exceção daquele juiz de Primeiro Grau, que é o único na respectiva zona eleitoral. Também determina que esse rodízio seja feito com observância de determinada regra, que inicialmente estabeleceria ser *o juiz que não tenha exercido jurisdição na zona eleitoral* e, que depois, foi modificada para *o juiz que não tenha exercido jurisdição em zona eleitoral*. Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, interpretando tais normas, estabeleceu a regra de que terá prioridade, em cada caso, o juiz há mais tempo afastado da jurisdição eleitoral.

Tem-se, portanto, que a Justiça Eleitoral se caracteriza por não ter quadro próprio de juízes, pela temporariedade dos mandatos e pela composição mista nos tribunais. Ademais, a cada membro do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral corresponde um suplente, chamado nos momentos de vacância ou de impedimento do titular. O juiz eleitoral precisa ser um juiz em efetivo exercício, sendo que, caso reste afastado da jurisdição comum, por qualquer motivo - férias, licença etc. - será automático o seu afastamento da Justiça Eleitoral.

Por fim, em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, há a previsão das juntas eleitorais, que possuíam como função básica a coordenação da apuração das eleições. Ocorre que, com a substituição da apuração manual pela eletrônica, as funções das juntas eleitorais ficaram muito limitadas, mas ainda é obrigatória sua designação. São compostas por três ou cinco membros: ou o juiz eleitoral mais dois cidadãos, ou o juiz eleitoral mais quatro cidadãos de notória idoneidade, sendo o juiz eleitoral o presidente da Junta.

### 3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Os poderes ou funções da Justiça Eleitoral brasileira estão atrelados a um processo eleitoral específico, com a seguinte distribuição: O Tribunal Superior Eleitoral trata das eleições presidenciais, cabendo-lhe o processo de registro de candidaturas, as impugnações, a imposição de multas por propaganda eleitoral irregular e a diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Já os Tribunais Regionais Eleitorais possuem, como competência originária, as eleições estaduais e, no caso do Distrito Federal, as distritais. Por fim, perante os juízes eleitorais passam as eleições municipais. Estes terão de resolver as questões relativas ao processo de registro, de impugnações e

inelegibilidades entre outras matérias, com possibilidade de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

Como já dito no presente trabalho, a Justiça Eleitoral tem a peculiaridade de não ter apenas função jurisdicional, embora esta venha se ampliando pelo fenômeno da judicialização da política, tendo como exemplos o artigo 30-A, sobre abuso do poder econômico, e o artigo 41-A, que trata de captação ilícita de sufrágio, ambos da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Todavia, a principal função da Justiça Eleitoral permanece sendo a administrativa, função essa que a diferença de organismos correspondentes de outros países.

Podemos resumir em quatro as funções da Justiça Eleitoral Brasileira: jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa.

A função jurisdicional é especializada em matéria eleitoral, cível e criminal, buscando a solução de conflitos na esfera especializada. As querelas partidárias não são de competência da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum. A exceção se faz presente no que toca à fidelidade partidária.

A função administrativa trata da organização e administração do pleito, que implica a manutenção do cadastro eleitoral, a preparação e distribuição das urnas eletrônicas, a convocação e treinamento dos mesários, a definição e preparação dos locais de votação, as campanhas de informação e orientação eleitoral e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, entre outros. Percebe-se que os juízes eleitorais não são apenas julgadores, mas administradores das eleições. Diga-se ainda que o corpo funcional do Tribunal Regional Eleitoral é basicamente composto de administradores de eleições.

A par disso, a Justiça Eleitoral possui as funções consultiva e normativa. Na função consultiva, os Tribunais Eleitorais respondem a consultas em tese sobre a matéria eleitoral. Seu objetivo principal é a prevenção, devendo tais consultas ser formuladas e respondidas até o período anterior à realização das convenções partidárias. Somente possuem essa função os Tribunais Regionais Eleitorais (art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/65<sup>5</sup>) e o Superior Tribunal Eleitoral (art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/65<sup>6</sup>).

---

<sup>5</sup> Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

<sup>6</sup> Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

Referida função é muito discutida, sendo questionada sua existência na Comissão de Reforma do Código Eleitoral, na medida em que as consultas não têm caráter vinculativo. Assim, abre-se a possibilidade de o Tribunal responder à consulta em um determinado sentido e, após, julgar em sentido contrário. Não obstante, é sempre uma sinalização, tal como aconteceu na questão sobre fidelidade partidária, que redundou em resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral. O julgamento desse assunto deu início às consultas feitas a esse Tribunal Superior.

Finalmente, há a função normativa atribuída apenas ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo por fundamento o art. 23, inc. IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei n. 9.504/97 e art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Nela não se encontra apenas a atribuição de regulamentar, visto que as instruções do TSE, que, costumeiramente, adotam a forma jurídica de resolução, nos termos de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, têm força de lei<sup>7</sup>.

---

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

<sup>7</sup> Neste sentido:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1.745. Resolução n. 6.390. A Lei é feita, satisfazendo uma necessidade social, para estabelecer condições que tornem possível a conveniência pacífica, a cooperação, a solidariedade, a segurança e o progresso, devendo ser interpretada construtivamente. É missão precípua da Justiça Eleitoral garantir o exercício dos direitos políticos e a vitalidade do regime democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem poder normativo na expedição de instruções para fiel execução das leis eleitorais. A zona eleitoral constituída de um só município só é dividida em seções eleitorais quando tiver mais de 50 eleitores. Tendo o município menos de 50 eleitores, havendo somente uma seção eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, Rel. Min. Ildefonso Mascarenhas da Silva, 13 de novembro de 1959. In: **Boletim Eleitoral**, V. 112, T. 1, p. 156.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial Eleitoral n. 1.043. As Resoluções do TSE, facultadas nos arts. 12, d e t, e 196, do Código, tem força de Lei geral e a ofensa a sua letra expressa motiva Recurso Especial, nos termos do art. 167 do Código. Dado provimento ao interposto contra o registro, por ilegalidade da convenção que escolheu os candidatos, não pode a escolha renovar-se, pois acarretaria subversão de princípios. Rio de Janeiro, RJ, 24 de abril de 1952, Rel. Min. Pedro Paulo Penna e Costa. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Rio de Janeiro, RJ, publicado em Sessão, 10 de jul. 1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.805. Ação direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 14, § 5º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997. 3. Reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. 4. Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição; [...]. 17. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, tão-só, em parte, e indeferida a liminar na parte conhecida. Brasília, DF, 26 de março de 1998, Rel. Min. Néri da Silveira. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 11, 14 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26.604. Direito Constitucional e Eleitoral. Mandado de Segurança impetrado pelo Partido dos Democratas - DEM contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Consulta n. 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do

Recentemente, a Justiça Eleitoral teve três grandes momentos. O primeiro ocorreu em 1986, quando se fez um recadastramento de todos os eleitores do Brasil. Os mecanismos de controle não funcionavam bem; óbitos não eram comunicados ou se perdiam as comunicações; o mesmo ocorria quanto a mudanças de endereços. Assim, por iniciativa do Ministro José Néri da Silveira, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi feito um recadastramento geral; foi realizado de forma manual, única maneira possível naquele tempo. Em que pesem todas as dificuldades de realização desse procedimento, foi o Min. Néri quem promoveu o aperfeiçoamento do cadastro eleitoral.

Já em 1996, iniciou-se a instalação das urnas eletrônicas nas capitais e cidades com mais de duzentos mil eleitores. Em 1998, a instalação foi feita nas cidades com mais de quarenta e quatro mil eleitores. Em 2000, em todo o Brasil. Foi um processo efetivamente rápido. Considera-se que a urna eletrônica, apesar das contestações que ainda existem, está estabilizada. Cumpre nesse ponto ressaltar que, a Lei n. 12.034/09, em seu art. 5º, determinou que, a partir das eleições de 2014, o voto fosse impresso<sup>8</sup>, disposição que certamente representava um retrocesso no processo de informatização das eleições. Contra tal dispositivo, porém, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543, pelo Procurador-Geral da República, na qual, o Supremo Tribunal Federal deferiu

---

direito por prática lícita e juridicamente consequente. [ . . . ]. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido. Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. Rel. Min. Cármen Lúcia. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 187, p. 30, 03 out, 2008. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20081002\\_187.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20081002_187.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 2.057-36. Resolução n. 23.308. Altera o § 3º do artigo 25 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a lavratura de acórdãos e resoluções do Tribunal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 02 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, p. 42, 10 ago. 2010. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

<sup>8</sup> Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

medida cautelar porque a referida exigência de voto impresso vulnerava a garantia constitucional do segredo do voto, e da inviolabilidade da urna como garantia de liberdade de manifestação, bem como, punha em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes em face da necessidade de manutenção da urna em aberto:

Constitucional. Eleitoral. Art. 5º da Lei n. 12.034/09: impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos. Inconstitucionalidade da norma. Cautelar deferida. 1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa. 2. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor. 3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. 4. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei n. 12.034/02.<sup>9</sup>

Por fim, a partir de 2010, tem-se a grande novidade que é a identificação biométrica de eleitores, também chamada de identificação digital, realizada, entre outros, no Município de Canoas, em nosso Estado, no qual se alcançou o recadastramento de mais de duzentos mil eleitores no prazo de cinco meses.

Entendemos que a identificação biométrica é o caminho do futuro. Com a coleta de todos os dados necessários ao cadastro eleitoral, a Justiça Eleitoral buscou como último objetivo a possibilidade de um documento único de identificação servir, simultaneamente, de identidade, título eleitoral, carteira de motorista, de trabalho, de previdência, etc.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543. [...]. Brasília, DF, 19 de outubro de 2011. Rel. Min. Cármen Lúcia. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 44, p. 18, 02 mar. 2012. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20120301\\_044.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120301_044.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

#### 4 DA CONCLUSÃO

Como expressão de um anseio pela chamada *verdade eleitoral*, que mobilizara o Movimento Tenentista na década de 1920, criou-se a Justiça Eleitoral Brasileira, com o surgimento do Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Buscou-se atribuir a um órgão imparcial a própria realização das eleições.

Esse aspecto histórico explica a peculiaridade de nossa Justiça Eleitoral, que a diferencia de outros países: é um órgão especial do Poder Judiciário e não apenas julga, mas principalmente administra as eleições federais, estaduais, distritais e municipais brasileiras.

Sua estrutura não comporta quadro próprio de juízes. Seus tribunais são compostos por juízes que já exercem jurisdição em outros tribunais. Também os compõem advogados que não ficam impedidos de exercer a advocacia durante o cumprimento do mandato, salvo na matéria eleitoral. Em relação ao Primeiro Grau, este é formado por juízes de direito (juízes de direito) que cumulam suas funções com as de juízes eleitorais. Esses magistrados são designados de acordo com disposições de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A Justiça Eleitoral engloba como funções a jurisdicional, a administrativa, a consultiva e a normativa, demonstrando crescente desenvolvimento com momentos marcantes em sua história, como o recadastramento geral de 1986, a instalação das urnas eletrônicas a partir de 1996 e o início da identificação biométrica realizada em 2010.

**REFERÊNCIAS**

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto; PRADE, Péricles. **Comentários ao Código Eleitoral**. São Paulo: Dialética, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.